



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004908/2003-06
Recurso nº 146.059 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1202-00.060 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de maio de 2009
Matéria IRPJ e Outros
Recorrentes 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e CONSTRUFOX - CONSTRUÇÕES LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. CSSL. PRAZO DE CONTAGEM À LUZ DO CTN. AJUSTE DE MONTANTE TRIBUTÁVEL/IRPJ E CSLL. Conforme já reconhecido pelo STF, é inconstitucional o art. 45 da Lei no. 8.212/91, devendo a contagem do prazo decadencial para as contribuições sociais ser determinada pelo CTN, ou seja, 05 (cinco) anos do fato gerador. E, uma vez apurada em diligência, faz-se necessários ajustes sobre a base de cálculo da receita omitida, conferindo a liquidez e certeza ao crédito tributário, em estrito cumprimento ao comando do *caput* do art. 142 do CTN.

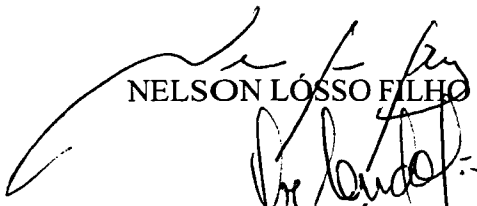
Quanto ao recurso de ofício, correta a contagem, para efeito do IRPJ, obedecendo o prescrito no CTN, ou seja, decadência em cinco anos, assim como correta a decisão para reconhecer vício material quanto a base adotada para PIS/COFINS que é mensal e não trimestral, como lançada.

Recurso de Ofício Negado.

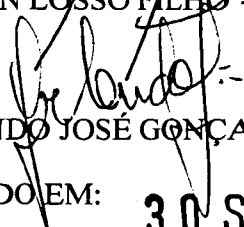
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e quanto ao recurso voluntário, também por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para acolher a decadência da CSLL relativa aos três primeiros trimestres do ano de 1998 e, no mérito, ajustar as bases de cálculo remanescentes do IRPJ e da CSLL considerando as exclusões da tributação indicadas no relatório de diligência fiscal, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.



ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO - Relator.

EDITADO EM: 30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros José Carlos Teixeira da Fonseca e Valéria Cabral Géo Verçoza.

Relatório

Reporto-me ao relatório de folhas 339, ocasião em que esta E. Câmara, por unanimidade, decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Os presentes autos foram remetidos a autoridade fiscal, que em cumprimento a resolução 108-00.392 se manifestou pormenorizando o feito, da seguinte forma:

“(…)

Foram digitados todos os valores acima de R\$ 1.000,000 (hum mil reais) contidos nos extratos bancários dos bancos Safra, Banco Mercantil e Benpara, conforme planilhas anexas às folhas 353 a 363;

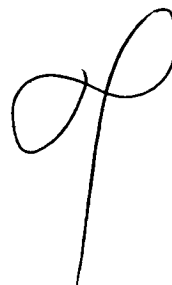
Posteriormente foi feita a exclusão dos créditos tais como: resgate de fundos, cheques devolvidos, CPMF e estorno de crédito, planilha fls. 363;

A seguir foi feita a conciliação entre as contas bancárias dos bancos Safra, Banco Mercantil e Benpara, cujos valores estão demonstrados na planilha de fls. 364;

Em seguida foi feito o demonstrativo, por banco, dos créditos mensais dos extratos bancários, fls. 365 a 367;

E finalmente o total dos créditos consolidados mensalmente no valor de R\$ 5.641.456, 58 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), fl. 368.”

É o relatório.



Voto

Conselheiro Orlando José Gonçalves Bueno, Relator

Aprecia-se o Recurso de Ofício, eis que o valor exonerado ultrapassa o montante de alçada de R\$ 1.000.0000,00, nos termos da Portaria MF nº 03/2008.

A autoridade julgadora “a quo” reconheceu a DECADÊNCIA para o IRPJ, relativamente aos três primeiros trimestres de 1998, entendendo que se trata de lançamento por homologação, sujeito a contagem do prazo decadencial pelo regido no parágrafo 4º do art. 150 do CTN, havendo pagamento antecipado do IRPJ, verificando vício de ordem material quanto ao lançamento de ofício nessa matéria.

Concordo com a decisão de primeira instância quanto contagem do prazo decadencial, apenas ressalvo meu entendimento que tal contagem, nos casos de lançamento por homologação, incide a regra em comento independentemente do pagamento ser parcial, ou total, antecipado ou não, pois o que se homologa é a atividade do próprio contribuinte e não o pagamento, que é mera liquidação da obrigação tributária constituída formalmente pelo lançamento.

Quanto ao PIS e a COFINS também correta a decisão de primeira instância, eis que o julgador constatou que a autoridade lançadora adotou a base trimestral dessas contribuições, quanto, legalmente, deveria ter considerados os fatos geradores mensais, nos termos do decidido, a fls.244/245.

Em face a essas breves e objetivas considerações, sou pelo voto de negar provimento ao recurso de ofício.

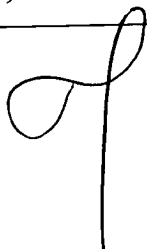
No que concerne ao Recurso Voluntário o mesmo preenche aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, enfrento a questão argüida relativamente a decadência da CSLL, uma vez que a DRJ fundamentou sua decisão no art. 45 da Lei no. 8.212/91.

A matéria já é conhecida desse colegiado superior, sendo, portanto, cabível, citar a ementa decisão do STF que julgou inconstitucional o citado dispositivo legal, afirmando que o prazo decadencial deve ser o de 05 (cinco) anos estabelecido pelo CTN:

“EMENTA: Prescrição e Decadências Tributárias. Matérias reservadas a Lei Complementar. Disciplina do Código Tributário Nacional. Natureza Tributária das Contribuições para a Seguridade Social. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei no. 8.212/91 e do parágrafo único do art. 5º. do Decreto-lei 1.569/77. Recurso Extraordinário não Provido. Modulação dos Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade.” R.E. 556.664-1 – Dje. De 13.11.2008, pp. 61/2).”

Em face ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte Constitucional Brasileira, cumpre a esse órgão colegiado administrativo curvar-se a tal decisão, para reconhecer a procedência do quanto alegado pela Recorrente, acolhendo a preliminar de decadência para a CSLL, até os três primeiros trimestres de 1998, nos termos do igualmente decidido para o IRPJ.

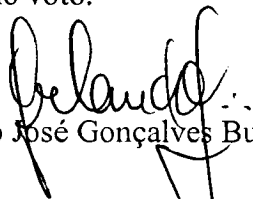


Quanto ao mérito, em face a diligência realizada, uma vez apontado pela Recorrente possíveis incorreções quanto a matéria tributável, é de se analisar o produto da mesma conforme relatado.

Evidenciou-se, destarte, que o montante tributável remanescente carece de ajustes como demonstrado pela diligência fiscal.

Em face disso, quanto ao mérito, sou por dar provimento ao recurso voluntário, para acolher a decadência da CSLL relativa aos três primeiros trimestres do ano de 1998 e, no mérito, ajustar a base de cálculo dos créditos tributários remanescentes do período, tanto para o IRPJ como para a CSLL, considerando as exclusões conforme fls. 352 e planilha a fls. 364, recalculando-se, portanto, o quanto devido, a fim de se dirimir quaisquer dúvidas sobre a certeza e liquidez do crédito tributário, nos moldes determinados pelo art. 142 do Código Tributário Nacional e a diligência realizada a fls. 352 destes autos.

Eis como voto.

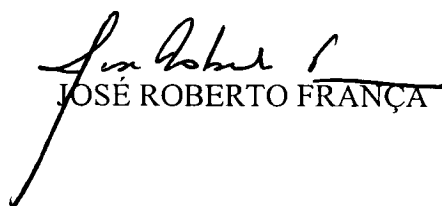


Orlando José Gonçalves Bueno - Relator

1 TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão **supra**, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela **Portaria Ministerial** nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 30 / 09 / 2009.


JOSÉ ROBERTO FRANÇA

Ciência

Data: ____ / ____ / ____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração;
- ☐ _____.